

|   |                            |                               |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| <b>INTERESSADO (A):</b> Áurea Lúcia Machado Dias  |                            |                               |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do estudante Isack Augusto de Souza Pinto, em Fortaleza, conforme os termos deste Parecer. |                            |                               |
| <b>RELATOR (A):</b> Nohemy Rezende Ibanez   |                            |                               |
| <b>PROCESSO Nº</b> 07401477/2022  | <b>PARECER Nº</b> 373/2022 | <b>APROVADO EM:</b> 31.8.2022 |

### I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar da Secretaria da Educação do estado do Ceará (Coesc), em Fortaleza, por meio do Processo nº 07401477/2022, encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Ceará o Ofício nº 310/2022 – Doc. Escolar, datado de 25/07/2022, solicitando a regularização da vida escolar do estudante Isack Augusto de Souza Pinto, diante dos fatos a seguir descritos.

O estudante Isack Augusto, atualmente com 23 anos, requereu do Setor de Documentação Escolar da Seduc (Coesc/Seduc) o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino fundamental, cursado no extinto Colégio Sistema.

Informa a assessora que, na pesquisa ao arquivo escolar sob a guarda da Seduc, foram encontrados os seguintes documentos comprobatórios:

- 1) Histórico Escolar do 1º ao 7º ano do ensino fundamental, sendo que:
  - O 1º (data?? promovido??), 2º (2006 – promovido) e 7º anos (2013 – promovido) foram cursados no Colégio São Rafael;
  - O 3º ano, cursado na EMEIF Moura Brasil (2009 – promovido);
  - O 4º (2010 – promovido), 5º (2011 – promovido) e 6º (2012 – com progressão parcial) anos cursados no Colégio Sistema (Instituto Pedagógico Brincolândia).
- 2) Ficha Individual do Aluno e Ata de Resultados Finais, contendo os registros do 9º ano, também cursado no Colégio Sistema, em 2015, com aprovação.

Ressalta que não foi localizada qualquer comprovação relativa ao 8º ano do ensino fundamental.

Foram apensados ao processo em tela, incluindo o ofício de solicitação endereçado ao CEE, cópias dos documentos acima indicados.



Cont. Par. nº 373/2022

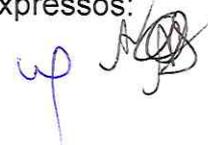
## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Para enfrentar os desafios que se apresentam, em geral, nos tortuosos percursos escolares dos estudantes; e que envolvem instituições de ensino já extintas, a Resolução CEE nº 428/2008 é uma alternativa legal que soluciona muitos deles. Esse instrumento normativo trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas” no art. 4º e seus parágrafos. Dispõe que caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho; e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

A análise dos documentos apensados ao processo e registrados no Ofício da assessora técnica da Coesc/Seduc, a partir das informações disponibilizadas, evidenciam alguns conflitos de informação:

- 1) no ofício da Seduc, registra-se que o 1º e 2º anos do ensino fundamental foram cursados na EMEIF São Rafael (conforme cópia do Histórico Escolar). Entretanto, num outro documento também apensado ao processo, indica-se a Escola Nossa Senhora Aparecida (2006 e 2007, respectivamente);
- 2) a data em que cursou o 1º ano é duvidosa também, pois registra-se 2006 como o ano letivo, mas no histórico escolar expedido pela EIMEF São Rafael, nesse ano, o estudante teria cursado o 2º ano do ensino fundamental;
- 3) nos registros sobre o 6º ano, cursado em 2013, constata-se que foi cursado no Instituto Pedagógico Brincolândia Ltda (Colégio Sistema), no qual teria sido reprovado. Por outro lado, no histórico escolar expedido pela Escola São Rafael, da SME de Fortaleza, também em 2013, registra-se que esse ano foi cursado com aprovação;
- 4) e não foi localizado nenhum registro sobre o 8º ano e verifica-se que, sobre o 9º ano, existe tanto o histórico escolar quanto a Ata de Resultados Finais, com aprovação no ano de 2015.

Diante do constatado em relação aos documentos analisados, da ausência de outras informações que possam complementar o quadro com maior precisão e, considerando que o estudante Isack Augusto de Souza Pinto foi aprovado no 9º ano do ensino fundamental em 2015, tornando-se inócuo buscar dirimir esses conflitos de datas e informações, esta relatora emite seu Parecer nos termos a seguir expressos:



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 373/2022

- 1) que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, diante dos documentos comprobatórios que conseguiu anexar ao processo, considere, em “caráter excepcional”, suprido o 8º ano do ensino fundamental;
- 2) que considere para fins de elaboração do histórico escolar, referente ao 6º ano, cujos registros revelam conflito de informação, o documento em que o estudante consta como aprovado nesse ano do ensino fundamental;
- 3) que emita, portanto, o histórico escolar com base nas orientações acima referidas e expeça o certificado de conclusão do ensino fundamental, fazendo menção a este parecer, que autorizou o procedimento, como sua fundamentação legal, e da ata descritiva do ocorrido.

Encaminhe-se este parecer à Seduc para as devidas providências e que o Setor dê ciência ao requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2022.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidenta da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidenta do CEE